



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.720684/2008-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1003-000.491 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente UNIÃO SÃO PAULO S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 169/183) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório às folhas 129/139, que reconheceu crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 no valor de R\$ 102.915,48 (dos R\$ 110.551,82 pleiteados no PER nº 00088.56835.181006.1.6.02-6710) e homologou as compensações declaradas com lastro no crédito pleiteado até o limite do crédito reconhecido.

No acórdão *a quo*, a decisão do referido despacho decisório foi mantida, por absoluta falta de comprovação, por parte da impugnante, da certeza e liquidez do valor de crédito ainda pleiteado e não reconhecido, de R\$ 7.636,34, que a contribuinte alega corresponder a IRRF.

A recorrente, às folhas 189/191, em síntese: repete seus argumentos da impugnação, alegando que sua obrigação de manter documentos comprobatórios de suas operações, para fins fiscais, é de apenas 5 anos a contar da entrega da declaração, sendo que a Receita Federal não tem o direito de glosar os créditos após tal prazo, e citando o art. 156, V, do CTN para argumentar que o direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Acrescenta, no intuito de comprovar suas alegações dois comprovantes de depósitos judiciais, às folhas 193 e 195. O primeiro no valor de R\$ 79.328,50, período de apuração: 31/03/2005, vencimento 15/04/2005, processo judicial nº. 2004.61.00013706-1, código de receita 7498 (COFINS - DEPÓSITO JUDICIAL); e o segundo no valor de R\$ 28.265,62, período de apuração: 31/03/2005, vencimento: 15/04/2005, processo judicial nº 2004.03.00.015818-8, código de receita 7460 (PIS - DEPÓSITO JUDICIAL).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Face a repetição de argumentos da impugnação por parte da recorrente, cabe repetir os argumentos mais relevantes constates do acórdão *a quo* e adotá-los como razões de decidir:

Duas questões, portanto, devem ser analisadas: uma diz respeito à possibilidade de verificação, pelo Fisco, do direito creditório pleiteado após transcorridos 5 anos da ocorrência do fato gerador e outra diz respeito à obrigatoriedade de conservação de livros e comprovantes pela interessada.

Quanto à alegação de que para fins de averiguação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado seria defeso A Fazenda Pública questionar ou retificar de ofício dados informados em declarações entregues há mais de cinco anos, cabem as seguintes considerações.

(...) se da decadência decorre a perda do direito de efetivar o lançamento tributário, dela não decorre, por falta de previsão legal, o efeito de consolidação de valores sabidamente inconsistentes, para fins de que, a partir dos referidos valores, em virtude da comunicação de resultados de períodos diversos, consolidem-se como legítimos créditos sem lastro, meramente virtuais ou escriturais, referentes a períodos recentes.

A questão suscitada pode ser abordada pelos aspectos que a seguir se enumeram.

O primeiro aspecto é o de que créditos meramente escriturais, não representativos de pagamentos indevidos ou a maior, não atendem aos requisitos de liquidez e certeza, exigidos pelo art 170 do CTN.

O segundo aspecto é o de que, cabendo o ônus da prova a quem alega, na compensação tributária incumbe A interessada a demonstração da efetividade do crédito pleiteado, independentemente do ano de origem do mesmo, ou ainda, do fato de ter decorrido de compensações anteriores. Não há, portanto, que se aplicar a tal tarefa e a tal pessoa o prazo de que trata o art 150 do CTN, destinado unicamente ao fisco.

O terceiro e último aspecto é o de que a tese de que o poder de investigação retroativa da origem do crédito, pelo fisco, sofreria limite cronológico, resultaria, por muitas vezes, na legitimação de direitos inexistentes, hipótese esta que, por ofender ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos, ao princípio da razoabilidade, ao princípio que rejeita o enriquecimento ilícito e, até mesmo, ao senso comum de justiça, demonstra que aquela não é a melhor interpretação.

(...)

Portanto, cabível a verificação pela autoridade administrativa da liquidez e certeza do crédito pleiteado tal como efetuada.

Quanto à conservação de livros e documentos de sua escrituração fiscal, cabe citar o art. 264 do RIR/1999:

"Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a

pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).

2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).

3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37)."

Depreende-se da legislação anteriormente citada que não aproveita A interessada sua alegação quanto à impossibilidade de apresentação da documentação necessária A comprovação do direito creditório pleiteado.

Desta forma, demonstram-se legalmente corretas a verificação da liquidez e certeza dos créditos pleiteados por parte das autoridades fiscais e julgadoras até o prazo de homologação das compensações declaradas, bem como a obrigação da interessada de guardar os documentos comprobatórios da liquidez e certeza dos créditos que pleiteia até a mesma data.

Quanto aos comprovantes de depósitos judiciais acostados pela contribuinte, em nada a socorrem para comprovar a retenção, em 2002, de IRRF do montante alegado de R\$ 7.636,34. Como já dito no acórdão de impugnação, deveriam ser trazidos aos autos, para comprovação, informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras que teriam procedido à retenção, bem como documentos contábeis e fiscais que comprovem o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes a tais retenções.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para não reconhecer o direito creditório remanescente pleiteado e não homologar as compensações restantes declaradas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson